

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 65, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

O Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, II, da Constituição da República, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e no Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1978, e

Considerando a inexistência de padrões de qualidade para o Alpiste, a Ervilha, a Lentilha, o Girassol e a Mamona, estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

Considerando a necessidade de instrumento oficial que discipline a classificação e a comercialização dos referidos produtos no mercado interno, resolve:

Art. 1º Aprovar as anexas Normas de Identidade, Qualidade, Embalagem, Marcação e Apresentação do Alpiste, da Ervilha, da Lentilha, do Girassol e da Mamona, devidamente assinadas pelo Secretário de Defesa Agropecuária e pelo Diretor do Departamento Nacional de Produção e Defesa Vegetal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÁZARO FERREIRA BARBOZA

NORMA DE IDENTIDADE, QUALIDADE, EMBALAGEM, MARCAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO GIRASSOL

1 - OBJETIVO: A presente norma tem por objetivo definir as características de identidade, qualidade, embalagem, marcação e apresentação do girassol que se destina à comercialização.

2 - DEFINIÇÃO DO PRODUTO: Entende-se por girassol os grãos provenientes da espécie *Helianthus annuus*.

3 - CONCEITOS: Para efeito desta norma e termos usados nas presentes especificações, considera-se:

3.1 - GRÃOS AVARIADOS: Os grãos inteiros ou pedaços de grãos que se apresentam chochos, ardidos, brotados, mofados, rancificados, partidos, danificados por insetos e descascados.

3.1.1 - CHOCHOS: grão que se apresenta com densidade menor que a do grão normal.

3.1.2 - ARDIDO: grão que apresenta alteração em sua coloração normal e em sua estrutura interna, devido a ação do calor e umidade ou fermentação.

3.1.3 - BROTADO: grão que se apresenta visivelmente germinado, caracterizando inclusive o rompimento da película.

3.1.4 - MOFADO: grão que se apresenta com fungos (mofos ou bolores), mostrando a olho nu, aspecto aveludado ou algodoento.

3.1.5 - RANCIFICADO: grão que se apresenta com cor anormal e odor desagradável (ranço), devido às características físico-químicas do óleo terem se alternado por processo oxidativo.

3.1.6 - DANIFICADO: grão que apresenta amassado, trincado ou rachado, decorrente de danos físicos ou mecânicos, bem como os pedaços de grão ou grão quebrado.

3.1.7 - DESCASCADO: grão que se apresenta desprovido de sua casca natural, parcial ou totalmente.

3.1.8 - DANIFICADO POR INSETOS: grão que apresenta danos causados por insetos, em qualquer de suas fases evolutivas.

3.2 - MATÉRIA ESTRANHA: detrito de qualquer natureza estranho ao produto, tais como areia, fragmentos de madeira, grão ou sementes de outras espécies e sujidades (dejetos ou partes de insetos, entre outros).

3.3 - IMPUREZAS: detrito do próprio produto tais como, folhas, talos, entre outros.

3.4 - UMIDADE: o percentual de água encontrado na amostra em seu estado original.

4 - CLASSIFICAÇÃO: O girassol será classificado em classes e tipos segundo a sua coloração (variedade) e a sua qualidade, respectivamente.

4.1 - CLASSE: O girassol, segundo a coloração dos grãos, será classificado em 4 (quatro) classes:

4.1.1 - BRANCO: o girassol que contenha, no mínimo, 90% em peso, de grãos de cor branca e/ou acinzentada.

4.1.2 - RAJADO: o girassol que contenha, no mínimo, 90% em peso, de grãos com duas ou mais cores, rajados escuros ou claros.

4.1.3 - PRETO: o girassol que contenha, no mínimo 90% em peso, de cor preta.

4.1.4 - MISTURADO: o girassol que não se enquadrar nas exigências das classes anteriores, devendo-se mencionar no Certificado de Classificação, a porcentagem de cada uma das classes que compõem a mistura.

4.2 - TIPOS: O girassol, segundo a sua qualidade, será classificado em 3 (três) tipos, expressos por número de 1 (um) a 3 (três), e definidos pelos limites máximos de tolerância, estabelecidos no Anexo I da presente norma.

4.3 - UMIDADE, MATÉRIA ESTRANHA E IMPUREZA

4.3.1 - O limite máximo de tolerância para o teor de umidade e os percentuais de matéria estranha e impurezas, admitidos para cada um dos tipos, estão estabelecidos no Anexo I da presente norma.

4.4 - ABAIXO DO PADRÃO: O girassol que não atender as exigências contidas no Anexo I da presente norma, será classificado como ABAIXO DO PADRÃO.

4.4.1 - O produto classificado como Abaixo do Padrão poderá ser:

4.4.1.1 - Comercializado como tal, desde que perfeitamente identificado e com a identificação colocada em lugar de destaque, de fácil visualização e de forma clara, correta, precisa, ostensiva e de difícil remoção.

4.4.1.2 - Rebeneficiado, desdobrado ou recomposto para efeito de enquadramento em tipo.

4.4.1.3 - Reembalado e remarcado para efeito de atendimento às exigências da norma.

4.5 - DESCLASSIFICAÇÃO:

4.5.1 - Será desclassificado e proibido a sua comercialização, todo girassol que apresentar, isolado ou cumulativamente, as seguintes condições:

4.5.1.1 - Mau estado de conservação;

4.5.1.2 - Aspecto generalizado de mofo, fermentação ou rancificação;

4.5.1.3 - Acentuado odor estranho de qualquer natureza, impróprio ao produto;

4.5.1.4 - Teor de micotoxinas acima do limite estabelecido pela legislação específica em vigor.

4.5.1.5 - Resíduos de produtos fitossanitários ou contaminantes acima dos limites estabelecidos pela legislação específica em vigor.

4.5.2 - Será desclassificado e impedida a sua comercialização, até o seu rebeneficiamento ou expurgo para enquadramento em tipo, toda o girassol que apresentar:

4.5.2.1 - Presença de bagas de mamona e outras sementes tóxicas;

4.5.2.2 - Presença de insetos vivos.

4.5.3 - será de competência do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da reforma Agrária, a decisão quanto ao destino do produto desclassificado.

5 - EMBALAGEM

5.1 - As embalagens utilizadas no acondicionamento do girassol poderão ser de materiais naturais, sintético ou qualquer outro material apropriado que tenha sido previamente aprovado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

5.2 - É obrigatório que as embalagens apresentem as seguintes características:

5.2.1 - Limpeza;

5.2.2 - Resistência;

5.2.3 - Bom estado e conservação e higiene;

5.2.4 - Garantam as qualidades comerciais do produto;

5.2.5 - Atendam as especificações oficiais de confecção, dimensões e capacidade de acondicionamento.

5.3 - O material sintético utilizado na confecção das embalagens para o girassol comercializado no varejo, será obrigatoriamente incolor e transparente, a ponto de permitir a perfeita visualização da qualidade do produto.

5.4 - O girassol, quando comercializado no atacado, deverá ser acondicionado em sacos com capacidade para conter adequadamente 40 kg (quarenta quilogramas) em peso líquido do produto.

5.5 - As especificações, quanto à confecção, às dimensões e a capacidade de acondicionamento, permanecem de acordo com a legislação vigente do INMETRO/MJ.

5.6 - Dentro de um mesmo lote será obrigatório que todas as embalagens sejam do mesmo material e tenham idêntica capacidade de acondicionamento.

6 - MARCAÇÃO

6.1 - As especificações qualitativas do produto necessárias à sua marcação ou rotulagem, serão retiradas do Certificado de Classificação.

6.2 - A nível de atacado, a identificação do lote deve trazer, no mínimo, as seguintes indicações:

6.2.1 - Número do lote;

6.2.2 - Classe;

6.2.3 - Tipo;

6.2.4 - Peso líquido;

6.2.5 - Safra de produção (declaração do interessado);

6.2.6 - Identificação do responsável pelo produto (nome ou razão social, endereço e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária).

6.3 - A nível de varejo, toda a embalagem deve trazer as especificações qualitativas, marcadas, rotuladas ou etiquetadas na vista principal, em lugar de destaque, de fácil visualização e de difícil remoção, em caracteres legíveis, claros, corretos, precisos e ostensivos, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

6.3.1 - Produto;

6.3.2 - Classe:

6.3.2.1 - A indicação da classe será facultativa, exceto para a classe misturada.

6.3.3 - Tipo;

6.3.4 - Peso líquido;

6.3.5 - Identificação do responsável pelo produto (nome ou razão social, endereço e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária).

6.4 - No caso específico de comercialização a granel ou em conchas, o produto exposto deve ser identificado e a identificação colocada em lugar de destaque e de fácil visualização, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

6.4.1 - Produto;

6.4.2 - Tipo;

6.4.3 - Preço de venda;

6.4.4 - Origem, nome e endereço do produtor.

6.5 - Não será permitida na marcação das embalagens ou na identificação do produto posto à venda, o emprego de dizeres ou qualquer modalidade de informação capaz de induzir em erro o consumidor, a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados do produto.

6.6 - As expressões classe e tipo utilizadas na marcação, serão grafadas por extenso.

6.7 - A especificação qualitativa referente a classe deve ser grafada por extenso e quanto ao tipo, em algarismo arábico, ou com a expressão “ABAIXO DO PADRÃO” também por extenso, quando for o caso.

6.8 - A marcação obrigatória da quantidade do produto e do número do registro do estabelecimento, será precedida das expressões “Peso Líquido” ou “Peso Líq.” e “Registro M. A. n°” ou “Reg. M. A. n°”, respectivamente.

6.9 - Todas as especificações qualitativas do produto necessárias à marcação da embalagem deverão ser apostas sobre uma tarja em cor contrastante a do produto ou “fundo” das embalagens, quando for o caso, e grafadas em caracteres de mesmas dimensões, conforme o quadro abaixo:

Área da vista principal (cm ²) Altura X largura	Altura mínima das letras e números (mm)
até 40	1,50
maior que 40 até 170	3,00
maior que 170 até 650	4,50
maior que 650 até 2.600	6,00
maior que 2.600	12,50

6.9.1 - A proporção entre a altura e a largura das letras e números não pode exceder a 3 por 1 (três por um).

7 - AMOSTRAGEM

7.1 - A retirada ou extração de amostras será efetuada do seguinte modo:

7.1.1 - GIRASSOL ENSACADO: por furação ou calagem, sendo os sacos tomados inteiramente ao acaso, mas sempre representando a expressão média do lote, numa quantidade mínima de 30 g (trinta gramas) de cada saco, obedecendo-se a seguinte intensidade:

Nº de sacos do lote	Nº mínimo de sacos à mostrar
até 10	todos
11 a 50	10
51 a 100	20
acima de 100	20 + 2% do total de sacos

7.1.2 - GIRASSOL À GRANEL: A amostra será extraída nas seguintes proporções:

7.1.2.1 - Quantidades até 100 t, retira-se 20 kg de amostras.

7.1.2.2 - Quantidades superiores à 100 t, retira-se 15 kg, para cada série ou fração.

7.1.3 - GIRASSOL EMPACOTADO: retirar no mínimo, 1.0 % (um por cento) do número total de pacotes que compõem o lote.

7.1.4 - As amostras assim extraídas, serão homogeneizadas, reduzidas e acondicionadas, em no mínimo 03 (três) vias, com peso de 1 kg (um quilograma) cada, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas.

7.1.4.1 - Será entregue 01 (uma) amostra para o interessado, 02 (duas) ficarão com o órgão classificador e o restante da amostra recolocado no lote ou devolvido ao proprietário.

7.1.5 - Para efeito de classificação do girassol, será utilizada uma das amostras novamente homogeneizada, da qual deverá ser retirada 100 g (cem gramas) de produto.

8 - ARMAZENAGEM E MEIOS DE TRANSPORTE

8.1 - Os depósitos de armazenamento do girassol e os meios para o seu transporte, devem oferecer plena segurança e condições técnicas imprescindíveis à sua perfeita conservação, respeitadas as exigências da legislação específica vigente.

9 - CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO

9.1 - O Certificado de Classificação será emitido pelo Órgão Oficial de Classificação, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, em modelo oficial e de acordo à legislação em vigor.

9.2 - A sua validade será de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.

9.3 - No Certificado de Classificação devem constar, além das informações padronizadas, as seguintes indicações:

9.3.1 - Motivos que determinaram a classificação do produto como “Abaixo do Padrão”;

9.3.2 - Motivos que determinaram a desclassificação do produto;

9.3.3 - Percentagem de cada uma das classes (variedades) que compõem a classe misturada.

10 - FRAUDE

Considerar-se-á fraude, toda alteração dolosa, de qualquer ordem ou natureza, praticada na classificação, no acondicionamento, na marcação, na embalagem, no transporte e na armazenagem, bem como nos documentos de qualidade do produto.

11 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Será de competência do órgão técnico específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, resolver os casos omissos porventura surgidos na utilização da presente norma.

ANEXO I

GIRASSOL

LIMITES MÁXIMOS DE TOLERÂNCIA - % EM PESO

TIPO	UMIDADE	MATÉRIAS ESTRANHAS E IMPUREZAS	AVARIADOS			TOTAL DE AVARIADOS	
			ARDIDOS RANCIFICA- DOS	MOFADOS	DANIFICA- DOS		DESCAS- CADOS
1	13	1.0	0.5	0.5	2	2	6
2	13	2.0	1.0	1.0	3	3	10
3	13	3,0	1.5	1.5	5	5	14

HIPÉRIDES LEANDRO FARIAS
Diretor do DNPDV

ENIO ANTONIO MARQUES
Secretário da SDA